

Processo nº 0000337-20.2023.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** SOM E LUZ EVENTOS JR LTDA.

Adv. Dr. Sandro Aparecido Rodrigues, OAB/SP 117.605

CORRIGENDA: Juíza Titular Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta – 2ª Vara do Trabalho de São Carlos***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA PARTE RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que decretou a revelia da Corrigente possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento da dirigente processual acerca da pertinência do requerimento formulado pela parte adversa. Nessas condições, não há erro procedimental ou inversão da ordem processual, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos da aludida decisão pode ser questionados por instrumento processual alheio à seara censória, ainda que de forma diferida, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Som e Luz Eventos JR Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta durante audiência de instrução relativa ao processo nº 0011814-71.2022.5.15.0106, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que em 16/05/2023 foi realizada audiência una em meio telepresencial, em vista da adesão das partes ao Juízo 100% digital. A referida sessão foi presidida pela Juíza Corrigenda, e nela a Magistrada declarou a revelia do Corrigente, encerrando a instrução processual na sequência.

Sustenta que em realidade seu patrono e seu preposto estavam presentes na sala de esperas virtual da unidade judiciária na data e hora aprazadas para realização da solenidade, a partir das dependências da Ordem dos Advogados do Brasil no Fórum Trabalhista de São Carlos (conforme provado por comprovantes de estacionamento e fotografias anexadas), e que não convite ou pregão que comunicasse aos interessados a necessidade de ingressar no ambiente virtual da sala de audiências.

Aponta ainda que o despacho que determinou a realização da audiência não especificou se esta ocorreria de forma presencial ou se ocorreria em ambiente virtual e que chegou a enviar mensagem eletrônica à unidade judiciária ao perceber que não recebia chamamento ou convite para acessar a sala de audiências, sem contudo obter resposta.

Destaca que em consequência destes fatos e após verificar ter constado o decreto de sua revelia na ata de audiência respectiva, pleiteou perante o Juízo a revisão da respectiva decisão, o que foi

indeferido pelo Juízo em despacho exarado em 23/05/2023, sucedido pela prolação de sentença no dia subsequente, na qual restou consignada a revelia da empresa e apontados os efeitos processuais correspondentes.

Afirma que a Corrigenda, ao não reconhecer a ocorrência de falha técnica, contrariou o devido processo legal e os princípios da igualdade, contraditório, efetividade, razoabilidade, celeridade processual e duração razoável do processo, além de contrariar o artigo 5º da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça e instaurar tumulto processual, pois ofendeu a boa ordem em que os atos processuais devem ser praticados.

Aduz que não há outra medida cabível para tratamento da questão que não a Correição Parcial.

Pugna pelo cabimento da intervenção censória para que o processo judicial seja de imediato suspenso, e para, que quando da análise meritória, o ato hostilizado seja definitivamente cassado, com a posterior reabertura da instrução processual.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2902555).

Tempestiva a medida correcional, eis que a deliberação impugnada foi exarada em 23/05/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 29/05/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra diretiva expressa pela Corrigenda em despacho exarado no dia 23/05/2023 (e posteriormente referendada pela sentença prolatada em 24/05/2023), nos seguintes termos:

“Trata-se de petição da reclamada onde esta afirma ter tido a “desagradável surpresa” de se deparar com o reconhecimento de sua revelia em audiência ao fundamento de que estava presente no fórum trabalhista na sala da OAB e que não foi realizado o pregão. Surpreso ficou o juízo ao se deparar com os documentos apresentados pela própria ré e cotejar o relatório do zoom com as declarações da parte. Pois bem. Primeiramente, necessário se reforçar que em se tratando de processo que tramita na forma 100% digital, como já deveria ser de conhecimento das partes, seja pelo que consta expressamente nos autos quando da designação da audiência de que se cuida (despacho id 92445b6), seja pela obrigação de seus patronos de conhecer o Provimento GP-CR 001/23, todas as audiências nele realizadas devem ser feitas obrigatoriamente de forma exclusivamente telepresencial. Nesse sentido, não há qualquer lógica em se exigir que o juízo realize o pregão para ingresso físico das partes na sala de audiência do fórum trabalhista! O pregão virtual se dá com o ingresso de todos os que estão aguardando na sala de espera virtual, no momento de abertura da audiência o que, comprovadamente, não é a hipótese dos autos. De se ressaltar, ainda, que o estacionamento existente neste prédio, não se destina exclusivamente a parte e advogados, podendo ser utilizado pelo público em geral e para qualquer finalidade, ressaltando que o fórum trabalhista se localiza no centro comercial desta cidade. É, portanto, de todo irrelevante qual o horário que a parte ingressou no estacionamento e se efetivamente ingressou ou não no fórum trabalhista no mesmo horário, quando deveria ter ingressado no link constante dos autos uma vez que a audiência não poderia ser realizada de forma presencial. No que diz respeito às fotos juntadas, é revelador notar, especialmente da penúltima foto (id ae1021b), que o horário que consta no canto inferior direito da tela do computador que está sendo fotografado e que é configurado pelo usuário é muito inferior ao horário que consta da tela do zoom fotografada com o envio da mensagem ali constante (13:56). Em outras palavras, a própria parte demonstrou que o horário configurado no computador do qual estava tentando participar da audiência estava incorreto e bastante atrasado em relação ao horário real dos fatos. Por fim, a soterrar de vez as

surpresas relevadas no processo está o relatório do zoom que comprova, sem sombra de dúvida, que a parte ingressou no link (usuário OAB/SP) apenas as 13 horas, 46 minutos e 29 segundos, após o encerramento da audiência que ocorreu as 13 horas e 43 minutos, tendo, inclusive, o patrono da parte contrária que participou da audiência, se desligado do respectivo link as 13 horas, 43 minutos e 23 segundos. no mesmo horário, quando deveria ter ingressado no link constante dos autos uma vez que a audiência não poderia ser realizada de forma presencial. Claro está, portando, a má-fé da reclamada em tentar demonstrar o que comprovadamente não ocorreu para justificar o fato de não ter ingressado no link da audiência no horário designado para tal. Dessa forma, condeno a ré no pagamento da multa por litigância de má-fé, hora fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se e venham conclusos para prolação de sentença. ”

Como se constata a partir da análise do ato hostilizado, este revela, de forma extensamente fundamentada, o posicionamento técnico da Corrigenda quanto à plausibilidade do requerimento formulado pela parte Corrigente, no que concerne à justificativa quanto à sua ausência no ambiente telepresencial da audiência. Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo de que dispõe enquanto dirigente do processo e destinatária final da prova; além do mais, cuida-se de decisão proferida no exercício da atividade judicante.

Nessa perspectiva, o ato impugnado pode somente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, existem outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pela Corrigente para reverter os efeitos do ato impugnado ou mesmo promover sua anulação, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de inteligência técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Por fim, cumpre ainda assinalar que além de não substituir o recurso adequado ao caso, a Correição Parcial não é instrumento destinado à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 maio de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional

